



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.472/2020**

**ASSUNTO: Impugnação apresentada pela empresa JOSA FRIOS MANUTENÇÃO EMAR  
CONDICIONADO EIRELI (CNPJ nº 35.654.970/0001-89).**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 001/2021-ALRN**

**INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte**

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. Impugnação. Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar, com mão de obra e substituição de peças, componentes e acessórios, englobando todos os aparelhos condicionadores de ar tipo Split-System para ambientes, Self-Contained e Janeleiros, bem como toda a tubulação de insuflamento e retorno do ar e casas de máquinas. Preenchidos os requisitos de admissibilidade – Mérito IMPROVIDO.

01. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sediada na Praça 7 de Setembro, S/N, Cidade Alta, Natal/RN, por meio da Comissão Permanente de Licitação, na forma da Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/19 e da Lei Federal nº 8.666/1993; responde à IMPUGNAÇÃO interposta, de forma tempestiva, pela empresa **JOSA FRIOS MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO EIRELI**.

02. O edital do presente certame tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar, com mão de obra e substituição de peças, componentes e acessórios, englobando todos os aparelhos condicionadores de ar tipo Split-System para ambientes, Self-Contained e Janeleiros, bem como toda a tubulação de insuflamento e retorno do ar e casas de máquinas, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

I - DA ADMISSIBILIDADE



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

03. Inicialmente, analisando o pedido de esclarecimentos, verifica-se que foi preenchido o pressuposto de admissibilidade, conforme item 21 do Edital, onde assim pronuncia:

**21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [pregaoalrn@hotmail.com](mailto:pregaoalrn@hotmail.com), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Jundiáí, 481, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-120, telefone (84) 3232.9748.

21.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

21.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

04. Sob essa égide, entendemos como tempestivo a impugnação apresentada.

**II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

05. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **JOSA FRIOS MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO EIRELI**.

06. A licitante em sua peça impugnatória relata que:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Comissão de Licitação da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte:

Anexo Administrativo - Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/R

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2021**  
**(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1472/2020)**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

OBJETO: É a Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de aparelhos condicionadores de ar, incluída a manutenção preventiva e corretiva, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e os Anexos que os compõem, sendo assim, JOSA FRIOS MANUTENÇÃO EMAR CONDICIONADO EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 35.654.970/0001-89, com sede à Rua Engenheiro Vasconcelos Bittencourt, 76, Várzea, Recife, PE, representada pelo Sr. Josias Melo da Silva diretora, portadora da Carteira de Identidade RG nº. nº 3.105.335SDS/PE e do CPF nº 697.279.294-00, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 03(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “Até dois



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Quanto ao edital, no item 21. subitem 21.1., traduz que, até (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. e subitem 21.2.

menciona que a impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [pregaoarln@hotmail.com](mailto:pregaoarln@hotmail.com), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Jundiáí, 481, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-120, telefone (84) 3232.9748.

21.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

A sessão do Pregão acima mencionado, tem data marcada para sua abertura para o dia 01/03/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 24/02/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 24/02/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## 2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusula que, por apresentar vício, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios que cria óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critério essencial de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

### 3. DO MÉRITO

Da Capacidade Técnica Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de integrante de algum cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, e sem muitos fazer muito prolongamento, identificamos que no item 4.2 do Edital que: Terá a prioridade de contratação as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

4.2.1. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte de âmbito local:

2.1.1. As que estejam sediadas na região metropolitana de Natal/RN, nos termos da Lei Complementar Estadual no 152, de 16 de janeiro de 1997, com todas as suas alterações, para as licitações que tenham o objetivo de suprir as necessidades da sede da Assembleia Legislativa do Estado RN.

2 - Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, neste caso, podemos constatar que discricionariedade instalada é de forma destacada, pois, ao afirmar que terá prioridade de contratação as microempresas e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

empresas de pequeno porte sediadas local, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 é o mesmo que dizer, que as microempresas instaladas na região metropolitanas de Natal, gozam de um benefício exclusivo que só elas detém, ou seja, um privilégio todo especial que as demais microempresas da instaladas no território nacional gozam, um critério todo especial contrariando de maneira estarrecedora os princípios legais, senão vejamos:

Usar o argumento de que da Lei Complementar Estadual nº 152, de 16 de janeiro de 1997, com todas as suas alterações, como forma de distorcer os fundamentos maior da lei que rege as licitações, é, nas melhores das hipóteses, de maneira mesclada um favorecimento não se sabe a quem, pois, a única coisa que se pode afirmar nesta circunstância, é que não está havendo um ambiente de igualdade quanto as demais empresas de âmbito nacional de acordo com as definições da Lei 8.666/93 no Art. a seguir:

#### É PRINCIPIO DA LICITAÇÃO

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 2 e outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

E os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, o de garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e de promover o desenvolvimento nacional sustentável seja um ambiente equânime em que todos tenham suas chances iguais respeitadas dentro dos critérios básicos exigíveis por lei.

A isonomia é o mais importante desses fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal na contratação à administração deve contratar com aquele que apresentar a melhor proposta.

O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

#### DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

Que seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório onde faça constar que ao invés de terá a prioridade de contratação as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as microempresas de âmbito nacional, oferecendo as demais interessadas um campo de igualdade em relação a todas as microempresas de cunho nacional que tem o direito de usufruir da mesma condição, independentemente do local em que a mesma se encontre estabelecida.

Recife 24 de fevereiro de 2021

JOSA FRIOS MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO EIRELE

Josias melo da Silva

CPF nº 435.811.104 - 15

07. A impugnação encontra-se acostada aos autos deste processo administrativo, bem como encontra-se disponível no site oficial da Assembleia Legislativa do RN, na aba “licitações”, notadamente no link referente a este Pregão Eletrônico.

**III – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

08. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

09. No intuito de colher subsídios a responder à licitante, esta Equipe do Pregão, inicialmente, enviou a impugnação à Divisão de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, que se manifestou conforme parecer jurídico nº 012/2021, às fls. 292/295.

10. Diante da resposta formulada pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do RN, órgão máximo de assessoramento jurídico desta Casa Legislativa, vislumbra-se que a impugnante não apresentou, no entender deste Pregoeiro e Equipe de Apoio, com subsídios do Parecer Jurídico, qualquer evidência contrária à lisura e ao caráter isonômico. Dessa forma, frente ao exposto, este Pregoeiro manifesta-se pelo conhecimento e no mérito pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **JOSA FRIOS MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO EIRELI**.

11. Respondido à impugnação apresentada pela empresa supracitada, remeta-se e-mail desta informação para o licitante e, após, que seja disponibilizada a mesma no site [www.al.rn.gov.br](http://www.al.rn.gov.br).

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Sala da Divisão de Licitações, em Natal, 24 de fevereiro de 2021.

*Thiago Rogério de Melo Jácome*  
*Pregoeiro Oficial – AL/RN*